

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA,
DOUTORA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE:**

A Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (AFBNB) – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 04/02/1986, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Nossa Senhora dos Remédios, nº 85, Benfica, CEP 60.020-120 e que representa mais de 5 mil trabalhadores da ativa e aposentados do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) – aqui representada por sua diretora-presidente Rita Josina Feitosa da Silva vem diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e IV, ambos da Constituição Federal, no art. 46, I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de **MICHEL TEMER**, Presidente da República Federativa do Brasil, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal de 1988 institui em seu art. 159, inciso I, alínea “c”, a aplicação de 3% da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para “programas de financiamento ao **setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas**

instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região”.

O referido artigo da Constituição foi regulamentado através da Lei nº 7.827, de Setembro de 1989, sendo com isso criado o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, que tem o objetivo de “contribuir para o desenvolvimento econômico e social”¹ dessas regiões.

Veja que estes Fundos se estabelecem como instrumentos no alcance de alguns dos objetivos postos pela nossa Carta Magna, em seu art. 3º, incisos II e III, quais sejam a garantia do desenvolvimento social e a redução das desigualdades regionais.

O corpo da Lei nº 7.827/89, com redação conferida pela Lei nº 12.716/12 e pela Lei nº 11.775/08, deixam clara a consonância com o texto constitucional ao buscarem a vinculação direta dos Fundos ao setor produtivo, dando preferência aos pequenos produtores, com vistas ao incentivo do desenvolvimento.

Todavia, a Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 – já aprovada no último dia 8 de novembro e aguardando sanção presidencial sob a forma de Projeto de Lei de Conversão- PLV 34/2017 – inclui a “concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de julho de 2001”², desvirtuando assim o objetivo constitucional.

1 Art. 2º, Lei nº 7.827, de Setembro de 1989.

2 Art. 5º, Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

O objetivo do art. 159, inciso I, alínea “c”, CF/88 é garantir o desenvolvimento dessas três regiões, respeitando o princípio da isonomia para assim diminuir a desigual competição frente as outras regiões do país. Para tanto, a Constituição Pátria é clara ao determinar o destino desses valores, não podendo ser realizada ampla interpretação do texto, visto o risco do desvio do objetivo normativo.

Em consulta realizada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade da utilização do FNE, FNO e FCO para financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, esta se posicionou de forma clara e coerente:

“9. Dessa forma, entende-se que a proposta sob exame distorce o sentido da norma constitucional, sendo, portanto, juridicamente inviável.

10. Por outro lado, é de se notar que o Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal (arts. 205 a 214), ao dispor especificamente sobre educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, trata da colaboração dos entes federados no que se refere à organização, à oferta e ao financiamento da educação e do ensino, sem, contudo, fazer qualquer menção acerca da utilização dos recursos dos fundos constitucionais para a finalidade ora pretendida. É dizer, o texto constitucional não previu ou excepcionalizou, de qualquer forma, a utilização dos recursos em questão para finalidade diversa daquela estabelecida na alínea “c” do inciso I do art. 159.

11. Ante o exposto, conclui-se no sentido da inviabilidade jurídica da utilização dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro - Oeste na política de desenvolvimento do ensino superior regional.”

(PARECER PGFN/CAF/Nº 1683/2016)

Face os relevantes indícios de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 /Projeto de Lei de Conversão- PLV 34/2017 vimos

requerer a esse eminente órgão que proceda a cabida análise, com a adoção das medidas legais pertinentes.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2017.

Rita Josina Feitosa da Silva

Diretora-presidente

Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil